

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.519 - RJ (2015/0076635-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
SUSCITANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL ARBITRAL DA CORTE INTERNACIONAL DE
ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO
INTERNACIONAL - CCI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
ADVOGADO : GILMAR CARVALHO PEREIRA JÚNIO
INTERES. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CLAUDIO PENEDO MADUREIRA

DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRATO ENTRE
ANP E PETROBRAS COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PADRÃO
ESTABELECIDO A AUTUAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL EM CASO DE
CONFLITO. ALTERAÇÃO UNILATERAL QUE SE MOSTRA PRIMA FACIE
DESCABIDA. DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTATAL DO RIO DE
JANEIRO E PELO JUÍZO ARBITRAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS
AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR. LIMINAR CONCEDIDA.*

1. Trata-se de Conflito Positivo de Competência tendo como Suscitante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e como Suscitados o TRIBUNAL ARBITRAL DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - CCI, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª. REGIÃO e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

2. Consoante se depreende dos autos, em 06.8.1998 a AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP celebrou o Contrato de Concessão 48000.003560/97-49 com a PETROBRAS, para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural no Bloco BC-60.

Superior Tribunal de Justiça

3. Em 14.02.2014, a PETROBRAS foi surpreendida pelo Ofício 244/2014/SDP, em que a ANP informava sobre a Resolução RD 69/2014 que, após 16 anos de vigência do dito Contrato de Concessão, alterara suas cláusulas, nomeadamente aquela que cogita do dispositivo compromissório; isso revela o intuito declaradamente arrecadatório, acrescendo que se trata de Resolução decidida unilateralmente pelo Colegiado da Agência, na reunião de Diretoria. Diante do impacto financeiro decorrente dessa decisão, a Suscitante apresentou pedido de reconsideração, na via administrativa, postulando a anulação/revogação da RD 69/2014, sem contudo lograr êxito.

4. Com a negativa do seu pleito, a Suscitante instaurou Procedimento Arbitral, em face da ANP, perante a CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM/ICC, objetivando a declaração de nulidade da RD 69/2014. Em 24.4.2014, tendo em vista o Tribunal Arbitral ainda não ter sido instalado, a Suscitante ajuizou Ação Cautelar na Justiça Federal do Rio de Janeiro, a fim de suspender os efeitos da decisão da Diretoria da ANP. A liminar foi concedida pelo Juízo de 1o. Grau e posteriormente cassada pelo Tribunal de origem, em decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pela Interessada (ANP).

5. Após instalado o conflito e informado acerca da medida liminar em trâmite da Justiça Federal, o Tribunal Arbitral determinou que, enquanto não houvesse deliberação sobre o pedido cautelar, as partes estariam proibidas de praticar quaisquer atos que pudessem afetar a esfera de direitos da outra.

6. Tomado ciência da instauração do Processo Arbitral, a ANP ajuizou Ação Anulatória na Justiça Federal do Rio de Janeiro, em face da PETROBRAS, pleiteando anulação do Procedimento Arbitral. Proposta a ação, o pedido liminar foi denegado pelo Juízo da 5a. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e posteriormente confirmado pela sentença de improcedência da ação.

7. Em face da sentença, recorreram a ANP e o Estado do Espírito Santo, que não foi admitido como parte pelo Juízo de Primeiro Grau. Antes mesmo que as Apelações fossem remetidas ao Tribunal Regional Federal da 2a.

Superior Tribunal de Justiça

Região., a ANP e o Estado do Espírito Santo propuseram, cada qual, Ação Cautelar naquele Tribunal Regional Federal, requerendo a suspensão do Procedimento Arbitral, sob o argumento de que haveria risco do referido Procedimento fosse sentenciado pelos árbitros antes do julgamento das Apelações pelo Tribunal.

8. A Desembargadora da 8a. Turma Especializada do TRF da 2a. Região, que estava preventa em razão do julgamento de anteriores recursos oriundos da mesma causa, concedeu o pedido de provimento liminar para suspender a tramitação da arbitragem instaurada pela PETROBRAS para discutir a validade da RD 69/2014. Após a interposição de Agravo Regimental, a decisão monocrática foi confirmada pela 8a. Turma Especializada daquele Tribunal. Opostos Embargos de Declaração, encontram-se ainda pendentes de julgamento.

9. Em razão do entendimento daquela 8a. Turma, de que é o Judiciário que deve se manifestar tanto sobre a competência, quanto sobre mérito, instaurou-se evidente conflito entre a jurisdição estatal e a arbitral.

10. Ressalta a Suscitante que o *periculum in mora* materializou-se com o recebimento do Ofício ANP 223/2015/SPG, por meio do qual a ANP intimou a *PETROBRAS a recolher a título de participação especial o montante de R\$ 2.093.895.353,88 (dois bilhões, cento e noventa e três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais, oitenta e oito centavos)*, acrescentando-se a isso a ameaça de ser aplicada a penalidade de 50% sobre o valor do débito caso tal pagamento não seja efetuado até o dia 29.4.2015. Ademais, na data de 30.4.2015 a Suscitante será obrigada a efetuar o pagamento de outro elevado valor referente às participações governamentais correspondentes ao primeiro trimestre de 2015. Isso sem contar que, prevalecendo a Resolução, a PETROBRAS ficará obrigada a efetivar modificações no desenvolvimento da área de concessão do Parque das Baleias - exigência cuja validade e eficácia ainda serão discutidas.

11. Quanto ao *fumus boni iuris*, aponta violação frontal ao ordenamento jurídico decorrente da decisão estatal proferida em detrimento da

Superior Tribunal de Justiça

preferência da Justiça Arbitral para dizer sobre a sua própria competência.

12. É o relatório. Decido.

13. Cinge-se a controvérsia acerca da definição da competência para apreciar questões atinentes à existência, à validade e à eficácia de cláusula compromissória de contrato estabelecido entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.

14. Inicialmente, conheço do conflito por se tratar de hipótese prevista no art. 105, I, *d* da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao STJ processar e julgar originariamente os *conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos*.

15. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser o STJ competente para processar e julgar os Conflitos de Competência existentes entre o Juízo estatal e os Tribunais Arbitrais. À propósito, veja-se este precedente:

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. *A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.*

2. *O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repete injusta.*

3. *A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam*

Superior Tribunal de Justiça

cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral (CC 111.230/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 03.4.2014).*

16. Em relação ao *fumus boni iuris*, havendo decisão de Justiça Estatal em detrimento da Justiça Arbitral, constata-se evidente conflito, impondo-se a urgente atuação desta Corte Superior para dirimir a questão.

17. Conforme ressaltado no voto condutor da Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgado acima transcrito, *a promulgação da Lei 9.307/96 torna indispensável que se preserve, na maior medida possível, a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito para as questões ligadas ao mérito da causa. Negar tal providência esvaziaria o conteúdo da Lei de Arbitragem, permitindo que, simultaneamente, o mesmo direito seja apreciado, ainda que em cognição perfunctória, pelo juízo estatal e pelo juízo arbitral, muitas vezes com sérias possibilidades de interpretações conflitantes para os mesmos fatos.*

18. Em relação ao *periculum in mora* são evidentes todos os prejuízos ao direito alegado, inclusive materiais, que advêm desse conflito: (a) o recolhimento do montante de R\$ 2.093.895.353,88; (b) a possibilidade de aplicação de penalidade de 50% sobre o valor do débito caso tal pagamento não seja efetuado até o dia 29.4.2015; (c) o pagamento de outro elevado valor referente às participações governamentais correspondentes ao primeiro trimestre de 2015; e (d) as modificações no desenvolvimento da área de concessão do Parque das Baleias - exigência cuja validade e eficácia ainda serão discutidas.

19. Ante o exposto, e dada a excepcionalidade desta demanda, CONCEDE-SE a liminar pleiteada, para atribuir, provisoriamente, competência ao TRIBUNAL ARBITRAL DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL/CCI, paralisando, até o julgamento

Superior Tribunal de Justiça

deste Conflito de Competência, no que tange às medidas ou providências de natureza emergencial, urgente ou acauteladora; igualmente, DETERMINA-SE que todas as ações judiciais e/ou procedimentos administrativos vinculados ao objeto deste Conflito, instaurados ou que venham a ser instaurados contra a PETROBRAS, movidas pela ANP e pelo Estado do Espírito Santo, sejam imediatamente paralisados, suspensos e sobrestados, também até o julgamento deste Conflito.

20. Observo que a cláusula compromissória que serve de suporte à discussão em apreço, além de ser disposição padrão nos instrumentos que regem a espécie conflituosa em causa, mostra-se antiga, de sorte que a sua alteração súbita e unilateral impacta os termos em que se deve desenvolver a fiscalização das atividades da PETROBRAS, *além de repercutir na confiabilidade e na credibilidade que se requer no exercício do mercado de prospecção e lavra de petróleo, demandante, como se sabe, de aportes de investimentos hipervultosos, envolvendo, inclusive, aspectos internacionais altamente protegidos pelo princípio da boa fé.*

21. Publique-se. Intimem-se com urgência as partes pela via eletrônica mais expedita.

22. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 09 de abril de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR